



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 1535-72.2011.6.00.0000 – CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros

Impugnante: Comissão Executiva Estadual do Rio de Janeiro do Partido Ecológico Nacional (PEN) – Estadual

Advogado: Leonardo Militerno da Fonseca – OAB: 159147/RJ

Impugnante: Antônio da Cruz Figueira Júnior

Advogado: Gibson Passinho da Silva – OAB: 8255/MA

Impugnante: Walney da Rocha Carvalho

Advogado: Leonardo Militerno da Fonseca – OAB: 159147/RJ

Impugnante: Patriotas (PATRI)

Advogado: Vinicius da Silva Castro – OAB: 347404/SP

Impugnado: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros

REQUERIMENTO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. IMPUGNAÇÕES. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

1. O Partido Ecológico Nacional (PEN) requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 26.8.2017.

2. Impugnações, dentre elas do Patriotas (PATRI), legenda em formação e sem estatuto registrado nesta Corte.

3. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento parcial, excluindo-se, porém, dispositivos atinentes às prerrogativas e competências do cargo de presidente de honra.

HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÕES.

4. Homologam-se as desistências das impugnações da Comissão Executiva Estadual, de Walney da Rocha

Cavalcante (filiação) e de Antônio da Cruz Filgueira Júnior (filiação).

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. *OBITER DICTUM*. ART. 7º, § 3º, DA LEI 9.096/95. USO EXCLUSIVO. NOME. SIGLA. SÍMBOLOS. ESTATUTO. REGISTRO.

5. O Patriotas – sem estatuto registrado nesta Corte – impugnou a mudança do nome do PEN para Patriota (sigla PATRI).

6. Impugnação intempestiva, porquanto protocolada após o prazo de cinco dias do art. 28 da Res.-TSE 23.465/2015.

7. De toda forma, ressalte-se que apenas a legenda com estatuto registrado neste Tribunal possui exclusividade no uso de sua denominação, sigla e símbolos (art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS *INTERNA CORPORIS*. PARTIDOS POLÍTICOS. POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS. CARGO: PRESIDENTE DE HONRA. PRERROGATIVAS. IMUNIDADES. ATOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

8. Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos *interna corporis* editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.

9. O regime democrático manifesta-se pela livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, e também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, cujos filiados detêm legítimas pretensões políticas.

10. Os arts. 29, §§ 5 e 6º, e 33, parágrafo único, do estatuto atribuem amplos e irrestritos poderes ao presidente de honra que se sobrepõem às próprias deliberações da legenda: a) veto a filiações; b) expulsão de filiados; c) veto à nomeação para cargos nos órgãos da grei; d) destituição de membros de órgão diretivo; e) veto a coligações; f) escolha dos candidatos a presidente e vice-presidente da República; g) veto a candidaturas.

11. Os poderes conferidos ao presidente de honra revestem-se de natureza autoritária e unilateral, colidindo com o princípio democrático que norteia a Constituição Federal.

12. Assegurar a possibilidade de filiação, de escolha em convenção partidária e com quem a grei deve se coligar.

essencial ao equilíbrio interno das legendas e à transparência do processo eleitoral, evitando-se, assim, deliberações ilegítimas.

13. Também fere a democracia interna das legendas a possibilidade de o presidente de honra, de modo absolutamente unilateral, admitir ou expulsar qualquer filiado ou, ainda, nomear ou destituir membro de órgão partidário.

14. Impõe-se glosa ao art. 29, § 4º, segundo o qual o presidente de honra pode migrar para outro partido a qualquer tempo e sem nenhuma penalidade, ainda que exerça cargo eletivo. Permite-se a desfiliação partidária sem perda de mandato apenas nas hipóteses taxativas do art. 22-A da Lei 9.096/95.

CONCLUSÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

15. Pedido deferido parcialmente, excluindo-se, porém, os arts. 29, §§ 4º, 5º e 6º, e 33, parágrafo único, do estatuto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional, doravante denominado Patriota (PATRI), excluídos os artigos 29, §§ 4º, 5º e 6º, e 33, parágrafo único, do Estatuto, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

 -
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o Partido Ecológico Nacional (PEN) requereu registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em convenção nacional realizada em 26.8.2017, dentre elas a mudança de seu nome e sigla para Patriota (PATRI) (fls. 4.564-4.615).

Publicado o edital previsto nos arts. 27 e 28 da Res.-TSE 23.465/2015¹, foram apresentadas de início quatro impugnações.

Na primeira impugnação, de autoria da Comissão Estadual do PEN/RJ, representada por Walney da Rocha Cavalcante (Deputado Federal), alegou-se que (fls. 4.621-4.624):

- a) a convocação para as deliberações partidárias não atendeu ao prazo mínimo de sete dias estabelecido no art. 17, b, do estatuto, pois o edital fora publicado no *Diário Oficial da União* de 22.8.2017 e o evento ocorreria em 26.8.2017;
- b) tomou conhecimento das mudanças estatutárias apenas depois de realizada a convenção;
- c) os novos dispositivos alterariam "o processo eleitoral do pleito de 2018, proibindo coligações e criando o imoral instrumento do veto por uma figura recém-criada pelo estatuto que é a do Presidente de Honra" (fl. 4.623).

Requereu que se anulasse a convenção e protestou pela juntada de respectiva ata com a lista de assinaturas para conferência dos filiados presentes.

Considerando que os documentos acima já constavam dos autos, julguei prejudicado o pedido no particular (fl. 4.918).

¹ Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretária do Tribunal publicar, imediatamente, no *Diário da Justiça Eletrônico*, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Walney da Rocha Carvalho, isoladamente, também **impugnou** as mudanças estatutárias, aduzindo as mesmas razões e requerendo os mesmos pedidos acima (fls. 4.682-4.685).

No mesmo sentido, a **terceira impugnação**, de **Antônio da Cruz Filgueira Júnior**, Deputado Federal e 2º Vice-Presidente Nacional do PEN (fls. 4.653-4.655).

Por fim, a **quarta impugnação** foi protocolada pelo **Patriotas (PATRI)**, partido ainda em formação, sem registro nesta Corte, fundado em 20.12.2015 e com personalidade jurídica desde 12.1.2016, alegando-se o seguinte (fls. 4.703-4.715):

- a) tem prioridade sobre o PEN no uso do nome Patriotas e da sigla PATRI, haja vista o disposto nos arts. 1º, V, 5º, *caput*, V e XXII, da CF/88, 8º da Convenção de Paris, 1.155, parágrafo único, do CC/2002, 35, V, da Lei 8.934/94, e 4º, VI, do CDC;
- b) o registro de seu nome e sigla ocorreu antes do PEN;
- c) apresentou pedido de registro dos nomes Patriotas e Patriota perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);
- d) ajuizou duas ações acerca da controvérsia: uma na 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, questionando o uso indevido pelo PEN do nome Patriota e da sigla PATRI, e outra na 6ª Vara Cível de Brasília/DF, impugnando a legalidade do registro das mudanças estatutárias do PEN no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

Pugnou pelo indeferimento do pedido das mudanças estatutárias ou sua suspensão até decisão do Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília/DF sobre a suposta ilegalidade de seu registro civil.

O Diretório Nacional, em resposta às três primeiras impugnações, salientou (fls. 4.789-4.796, 4.812-4.817 e 4.830-4.835)

- a) a ilegitimidade na representação do primeiro impugnante, pois, na data do protocolo (3.10.2017), os membros da

comissão regional já haviam sido substituídos, inclusive o ex-presidente Walney da Rocha Carvalho (em 2.10.2017);

b) o texto então vigente do art. 17, *b*, do estatuto determinava o prazo mínimo de três – e não de sete – dias para se convocar a convenção, o que foi obedecido;

c) o prazo para qualquer filiado contestar a convenção nacional é de trinta dias, de acordo com o art. 31, I, de seu estatuto, tendo expirado em 26.9.2017.

No que concerne à quarta impugnação, do Patriotas (PATRI), o PEN sustentou o seguinte:

a) intempestividade, porquanto protocolada em 5.10.2017, após o prazo de cinco dias do art. 22 da Res.-TSE 23.465/2015;

b) o impugnante é partido em formação, sem registro nesta Corte. Assim, não detém exclusividade no uso de nome, sigla e símbolos assegurado pelo art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95²;

c) com relação às duas ações ajuizadas pelo impugnante, noticiou o indeferimento em ambas de pedidos liminares pleiteados.

A *posteriori*, em 13.11.2017, o Patriotas (PATRI) apresentou nova impugnação (fls. 4.911-4.916), sustentando, em síntese, que o PEN vem de forma indevida se apresentando na mídia como Partido Patriota 51.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento em parte das anotações estatutárias (fls. 4.559-4.560).

Por fim, sobrevieram pedidos de desistência das três primeiras impugnações (fls. 4.930-4.931, 4.932-4.933 e fls. 4.934-4.935).

É o relatório.

² Art. 7º [omissis]

[...]

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, examino, ponto a ponto, os temas de cunho processual e meritório objeto do presente caso.

1. Impugnações da Comissão Executiva Estadual do PEN/RJ, de Walney da Rocha Cavalcante (Deputado Federal filiado) e de Antônio da Cruz Filgueira Júnior (Deputado Federal filiado)

Conforme se relatou, os três primeiros impugnantes requereram desistência (fls. 4.930-4.931, 4.932-4.933 e 4.934-4.935) das impugnações, motivo pelo qual as homologo.

De todo modo, saliente-se, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que “eventual vício no processo convocatório para a realização de convenção partidária, destinada a apreciar alterações no estatuto do partido, é da competência da Justiça Comum, por não envolver reflexo direto no processo eleitoral” (fl. 4.924).

2. Impugnação do Patriotas (PATRI)

O Patriotas (PATRI) – entidade sem estatuto registrado nesta Corte e com personalidade jurídica desde 12.1.2016 – impugnou a mudança estatutária do PEN segundo a qual a legenda passaria a ser denominada **Patriota**, com a sigla **PATRI**.

Todavia, a impugnação é intempestiva ante a inobservância do prazo de impugnação de cinco dias do art. 28 da Res.-TSE 23.465/2015³.

Na espécie, o edital foi publicado em 28.9.2017 (quinta-feira; fl. 4.617), ao passo que o impugnante apresentou suas razões apenas em 5.10.2018 (quinta-feira; fls. 4.703-4.714) e em 13.11.2017 (fls. 4.911-4.916).

Ainda que superado o óbice, a pretensão não mereceria prosperar, pois, a teor do art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos

³ Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Políticos), apenas com o registro do estatuto neste Tribunal é que a legenda possui exclusividade no uso de sua denominação, sigla e símbolos. Confira-se:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

Dessa forma, sendo incontroverso que o impugnante ainda não possui estatuto registrado nesta Corte Superior, não há óbice a que o PEN promova sua mudança de nome e sigla para Patriota (PATRI).

3. Exame das Mudanças Estatutárias do PEN

3.1. Documentos Colacionados

A grei instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 49, I e III, da Res.-TSE 23.465/2015⁴: a) ata de convenção nacional que deliberou pela mudança contendo lista de assinaturas dos convencionais (fls. 4.574-4.578); b) inteiro teor do estatuto e programa (fls. 4.581-4.613).

Embora não tenha carreado aos autos certidão de averbação estatutária expedida por cartório competente, prevista no inciso II do referido artigo⁵, constam às folhas 4.606 e 4.613 carimbos do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF com dados de registro naquele cartório, suprindo-se, assim, a exigência legal.

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015.

⁴ Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

[...]

III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

⁵ II – certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e,

3.2. Considerações Teóricas

O sistema normativo da Constituição Federal, a despeito de consagrar no art. 17 da CF/88⁶ a autonomia partidária, estabelece por outro lado a imprescindibilidade de se resguardarem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dito em outras palavras, a autonomia conferida às legendas para disciplinar sua estrutura interna, sua organização, seu funcionamento e os critérios de escolha de coligações não é ilimitada – inexistente direito absoluto em nosso ordenamento jurídico – e deve se pautar pelas balizas do *caput* do art. 17 da CF/88.

Esse mesmo raciocínio foi desenvolvido em recente julgamento desta Corte Superior (RPP 1417-96), em que o e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, ao analisar pedido de anotação de alterações no Estatuto do Partido Social Democrático (PSD), consignou:

Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (*caput*), dada a sua condição de subordinação.

Nas palavras do eminente Ministro Eros Grau, em judicioso voto, “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito”.

Não obstante a redação conferida pela EC nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do *caput* no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático.

[...]

⁶ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Na espécie, extrai-se do *caput* do artigo 17 da CF, como valor de maior hierarquia, apto a irradiar seu conteúdo sobre os incisos e parágrafos, o resguardo do regime democrático, a ser observado pelos partidos políticos. Com efeito, tal como leciona José Afonso da Silva, há condicionamentos à liberdade partidária defluentes do referido *caput*. Veja-se:

Não é, porém, absoluta a liberdade partidária. Fica ela condicionada a vários princípios que confluem, em essência, para seu **compromisso com o regime democrático** no sentido posto pela Constituição. É isso que significa sua obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

E não poderia ser diferente, pois os partidos políticos, na conformação do direito pátrio vigente, foram concebidos (e consagrados) como instrumentos formais e materiais para o legítimo exercício do poder político.

Com esse norte, concluiu, em arremate, o emérito Professor⁷:

[...] A ideia que sai do texto constitucional é a de que os partidos não que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguardasse o regime democrático sem internamente não observasse o mesmo regime.

[...]

A impermeabilidade absoluta dos atos *interna corporis* emanados dos partidos políticos resultaria em verdadeira autocracia intrapartidária. Em outras palavras, ainda que, em um primeiro momento, a escolha dos dirigentes, aqui em referência ao comando nacional, se dê por mecanismos revestidos de aparente democracia, verificar-se-ia, já no estágio seguinte, uma concentração de poder quase absoluta em uma única pessoa (ou pequeno grupo de pessoas), suprimindo-se, de forma inaceitável, a voz daqueles que estão na base.

E o que é mais grave: considerando-se que o exercício do poder político se legitima, no nosso sistema, pela atuação dos partidos, em última análise, o regime democrático estaria nas mãos de uma autocracia totalitária, refém, portanto, de legendas sem substrato eleitoral consistente, à deriva no mar revolto dos interesses ocultos, e por vezes inconfessáveis.

(RPP 1417-96/DF, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.3.2018)

⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentários à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 239.

Rememoro, ainda, precedente deste Tribunal em que se examinou o postulado da autonomia partidária e se apresentaram as premissas de atuação desta Justiça Especializada frente às questões *interna corporis* e à singular posição das agremiações no regime democrático brasileiro. Transcrevo excertos do voto do e. Ministro Luiz Fux, relator:

As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

[...]

À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma

norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

(REspe 103-80/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, *DJe* de 30.11.2017)

(sem destaques no original)

De modo complementar, no MS 060145316, esta Corte Superior fixou relevantes premissas quanto ao funcionamento das legendas, com destaque para a possibilidade de controle judicial de atos *interna corporis* que revelem potenciais ameaças ao regime democrático e aos interesses subjetivos, e, ainda, para a necessária observância dos entes partidários aos direitos fundamentais, notadamente em virtude da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata.

Em suma, em que pese a autonomia concedida às agremiações pela Constituição Federal, “o partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos” (PET 100/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.4.2017; RGP 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 22.10.2015).

Sob tal perspectiva, esta Corte Superior, ao aprovar a Res.-TSE 23.465/2015, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, também deixou expresso que “não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos” (PA 750-72/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.4.2016).

Diante dessas balizas, analisa-se se as alterações estatutárias trazidas pelo PEN atendem aos requisitos constitucionais e legais.

3.3. *Presidente de Honra: Prerrogativas e Competências*

O partido inova ao criar o cargo de presidente de honra, conforme o disposto nos arts. 11, V, e 29, XIII, do estatuto:

Art. 11. Integram o PATRIOTA os seguintes órgãos:

[...]

V – a Presidência de Honra, em âmbito nacional.

[...]

Art. 29. São Órgãos Nacionais:

[...]

XIII – a Presidência de Honra.

Nos arts. 29 e 33 (fls. 4.586-4.588) estão delimitadas a forma de escolha, as prerrogativas e a competência quanto ao cargo:

Art. 29. [omissis]

[...]

§ 1º Competirá exclusivamente à Presidência da Comissão Executiva Nacional, em conjunto com o Secretário Geral, indicar o nome do Presidente de Honra, cujo mandato será de quatro anos, renovável por igual período, automaticamente, o qual poderá ser interrompido apenas em hipótese de grave justa causa, que dê ensejo ao seu desligamento definitivo do partido, garantido o direito à prévia ampla defesa. A remoção do Presidente de Honra de suas funções dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão Executiva Nacional, que deverá ser convocada para tal deliberação.

§ 2º O Presidente de Honra não representará o PATRIOTA em juízo ou fora dele, tampouco responderá ou terá qualquer responsabilidade pela administração do partido, em que nível for, pois esta cabe exclusivamente aos órgãos competentes, especialmente às Comissões Executivas Nacional, Regionais e/ou Municipais. O Presidente de Honra não tomará parte de qualquer deliberação administrativa, orçamentária, financeira, contábil ou de controladoria/auditoria, não podendo responder pelo fluxo financeiro do partido e as respectivas prestações de conta.

§ 3º O cargo de Presidente de Honra é de natureza honorária e suas funções estão restritas ao manifesto, ao programa, às diretrizes e aos princípios fundamentais do partido, além dos tópicos previstos no parágrafo único do art. 33, nos arts. 2º, 3º, 4º; 74, incisos II, III, VI, VII; 79 e seus parágrafos; 82; 83, parágrafo único; 84 e seus parágrafos; 86 e 87.

§ 4º O Presidente de Honra poderá se desfiliar do partido, a qualquer tempo, sem prévia justificativa e/ou anuência de quaisquer órgãos do PATRIOTA, a fim de se transferir, ou não, para outra legenda partidária, permanecendo isento de qualquer penalidade prevista neste Estatuto, ou em qualquer outro instrumento, seja de que natureza for. Respeitada a legislação em vigor, caso o Presidente de Honra tenha se filiado ao PATRIOTA com mandato eletivo vigente, este pertencerá exclusivamente ao Presidente de Honra, que o manterá, mesmo no caso de posterior desfiliação do PATRIOTA, que não terá qualquer direito sobre tal mandato.

§ 5º O Presidente de Honra terá poder de veto quanto a qualquer filiação partidária e candidatura de filiados a cargos majoritários ou proporcionais, em nível federal, estadual e

municipal, assim como quanto à nomeação de qualquer filiado a cargos executivos nas comissões e diretórios do partido, sejam municipais, regionais ou nacional. Ressalvado o direito a ampla defesa, o Presidente de Honra ainda terá o poder de determinar a expulsão de qualquer filiado, bem como a destituição de qualquer membro das comissões e diretórios, à exceção da Presidência da Comissão Executiva Nacional.

§ 6º O Presidente de Honra terá o poder de veto quanto a qualquer aliança, parceria, conjugação e coligação partidária do PATRIOTA.

7º Ao Presidente de Honra é assegurado o direito de contratar, implementar e administrar, com exclusividade, sistemas e políticas de *compliance* e controle interno, a fim de manter a integridade ética e ideológica do partido.

[...]

Art. 33 [omissis]

Parágrafo único. A competência para a escolha de candidatos do partido para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República é exclusiva do Presidente de Honra, função prevista no inciso XIII do art. 29 desse Estatuto, o qual poderá, inclusive, indicar o seu próprio nome, não cabendo a qualquer outro órgão do partido, em nenhum nível ou instância, apresentar oposição a tal deliberação. No caso de vacância do cargo de Presidente de Honra, a competência para a escolha de candidatos para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República será exclusiva da Presidência da Comissão Executiva Nacional, em conjunto com o Secretário Geral Nacional, ou pela Convenção do Diretório Nacional do partido.

(sem destaques no original)

De início, o art. 29, § 4º, do estatuto permite ao presidente de honra “se desfiliar do partido, a qualquer tempo, sem prévia justificativa e/ou anuência de quaisquer órgãos do PATRIOTA, a fim de se transferir, ou não, para outra legenda partidária, permanecendo isento de qualquer penalidade”.

Todavia, essa imunidade absoluta infringe a norma prevista no art. 22-A, parágrafo único, da Lei 9.096/95, que estabelece rol taxativo das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, *in verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II – grave discriminação política pessoal; e
- III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Observa-se, ainda, que os **arts. 29, §§ 5 e 6º, e 33, parágrafo único, do estatuto** atribuem amplos e irrestritos poderes ao presidente de honra que se sobrepõem às próprias deliberações partidárias, como se vê abaixo:

- a) veto a filiações;
- b) veto à candidaturas a quaisquer cargos eletivos;
- c) veto à nomeação para cargos executivos nos órgãos da grei;
- d) veto a coligações;
- e) expulsão de filiados;
- f) destituição de membros de órgãos diretivos;
- g) escolha dos candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República.

Do simples exame dessas atribuições, tem-se que os poderes conferidos ao presidente de honra revestem-se de natureza autoritária e unilateral, colidindo com o princípio democrático que norteia a Constituição Federal.

Aliás, importante ressaltar que o **regime democrático** manifesta-se tanto por meio da livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, como também é **intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, em especial no trato de dirigentes com seus filiados, estes detentores de legítimas pretensões políticas.**

De outra parte, no plano infraconstitucional, a escolha de filiado por partido político para a disputa de cargos eletivos **deverá ser realizada em convenção**, a teor dos arts. 8º, *caput*, e § 2º⁸, 10, § 5º⁹, 11, § 1º, I¹⁰, e 58^M da Lei 9.504/97 e dos arts. 15, VI¹², e 51¹³ da Lei 9.096/95.

⁸ Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Anote-se, ainda, que, ao interpretar esses comandos, esta Corte Superior definiu que a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura (AgR-REspe 821-96/MA, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 10.5.2013, dentre outros).

Do mesmo modo, a formação de coligações somente é válida quando deliberada em convenção, cumpridos os requisitos legais (AgR-REspe 89-36/BA, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 22.11.2016).

No caso específico dos autos, os novos dispositivos do estatuto do PEN, na parte em que atribuem a uma única pessoa as decisões sobre filiações, candidatos e coligações, em detrimento de deliberações partidárias, representam grave risco de escolha antidemocrática, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral.

Assegurar de forma plena e democrática a possibilidade de filiação, de escolha em convenção partidária e com quem a grei deve se coligar é essencial ao equilíbrio interno das legendas e à transparência do processo eleitoral.

Desse modo, tendo por norte a relação subordinada acima descrita (art. 17, *caput* e § 1º, da CF/88), bem como a necessária realização de convenções partidárias democráticas, não se pode cogitar de liberdade

[...]

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

⁹ Art. 10. [omissis]

[...]

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

¹⁰ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; [...]

¹¹ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

¹² Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas; [...]

¹³ Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

absoluta na elaboração de regramento interno, concentrando-se o poder de escolha de filiados, candidatos e coligações em uma única pessoa e sobrepondo-se a deliberações da legenda.

Em suma, embora em âmbito interno as legendas sejam livres para deliberar acerca dos nomes que melhor representem seus ideais e objetivos políticos, e, ainda, para escolher quais partidos se alinham a essa ideologia, é imprescindível que se respeite a democracia interna da legenda, sob pena de tomadas de decisão ilegítimas.

Por fim, também fere a democracia interna que se impõe às legendas o poder conferido ao presidente de honra de vetar a nomeação para cargos executivos nos órgãos da grei, de expulsar qualquer filiado e de destituir membro de órgão diretivo.

Transcrevo a manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 4.926):

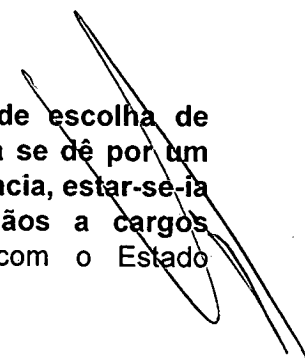
As atribuições acima ressaltadas ferem o princípio democrático que informa a Constituição Federal. Por ato unilateral de um único dirigente, será determinada a escolha de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República. Ademais, por ato unilateral desse mesmo dirigente, poderá ser vetada qualquer filiação partidária e candidatura de filiados a cargos majoritários ou proporcionais, em nível federal, estadual e municipal, assim como a nomeação de qualquer filiado a cargos executivos nas comissões e diretórios do partido.

Resta claro que as atribuições do citado dirigente encontram-se em plano superior às instâncias deliberativas do partido, as quais podem ter suas decisões, inclusive, suprimidas por ato unilateral do primeiro.

Não se pode perder de vista que o partido político é ente indispensável ao funcionamento do regime democrático estabelecido na Constituição Federal, pois através dele é possibilitado ao cidadão alcançar um cargo eletivo, na medida em que uma das condições de elegibilidade expressamente previstas no Texto Maior é a filiação partidária (art. 14, § 3º, V).

[...]

Assim, não se pode admitir que o processo de escolha de candidatos dentro de uma agremiação partidária se dê por um processo não democrático, pois, em última instância, estar-se-ia comprometendo o próprio acesso dos cidadãos a cargos eletivos, circunstância que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.



Se o processo de escolha de candidaturas no interior de agremiações partidárias se dá de forma autoritária, não se poderá cogitar que o processo eletivo seja inteiramente democrático.

(sem destaques no original)

4. Conclusão

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de registro da mudança estatutária promovida pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), doravante denominado Patriota (PATRI), excluídos os arts. 29, §§ 4º, 5º e 6º, e 33, parágrafo único, do estatuto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 1535-72.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros). Impugnante: Comissão Executiva Estadual do Rio de Janeiro do Partido Ecológico Nacional (PEN) – Estadual (Advogado: Leonardo Militerno da Fonseca – OAB: 159147/RJ). Impugnante: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (Advogado: Gibson Passinho da Silva – OAB: 8255/MA). Impugnante: Walney da Rocha Carvalho (Advogado: Leonardo Militerno da Fonseca – OAB: 159147/RJ). Impugnante: Patriotas (PATRI) (Advogado: Vinicius da Silva Castro – OAB: 347404/SP). Impugnado: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional, doravante denominado Patriota (PATRI), excluídos os artigos 29, §§ 4º, 5º e 6º, e 33, parágrafo único, do Estatuto, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.4.2018.